



## PARECER LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 20/2024, dispõe da Lei de Diretrizes Orçamentária – exercício 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

### I – DO RELATÓRIO

O presente parecer legislativo tem como objetivo proceder à análise detida e minuciosa acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 20/2024, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025, remetido a esta Comissão Legislativa para apreciação.

O mencionado Projeto de Lei tem como finalidade apresentar ao Poder Legislativo, bem como a toda sociedade santanense, as diretrizes orçamentárias estabelecidas pelo Executivo Municipal. Dessa forma, o Poder Executivo tornará pública suas metas e prioridades para o exercício financeiro do ano de 2025.

Cumprе salientar que o Projeto de Lei foi devidamente instruído com a mensagem exarada pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhada dos anexos demonstrativos das metas e dos riscos fiscais inerentes ao planejamento orçamento.

### II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, incumbe a este relator elucidar o que constitui a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse contexto, cumpre-me salientar que a LDO delineia as normativas que regem a confecção da Lei Orçamentária Anual do ano seguinte. Entre outros elementos, a LDO:

- As metas e prioridades da administração pública municipal;
- A estrutura e a organização do orçamento;
- As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- As disposições para transferências ao setor privado;
- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- As disposições relativas às despesas com pessoal e + encargos sociais;
- As disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- As disposições sobre transparência;



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

- Disposições finais;

Cabe enfatizar, ainda que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é formulada com base no Plano Plurianual (PPA), tendo como escopo primordial a indicação de metas e prioridades do Poder Executivo.

A esta Comissão Legislativa incumbe a análise da legalidade do Projeto de Lei submetido a esta Casa Legislativa. Portanto, torna-se imperativo compreender o que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro acerca do referido projeto.

Destaco, inicialmente, o disposto no artigo 165 da Constituição da República federativa do Brasil, conforme segue:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Podemos constatar que o legislador originário, ao promulgar a Carta Magna, instituiu a obrigatoriedade para que os Poderes Executivos legislassem sobre a matéria em questão.

Outrossim, em prosseguimento à análise do que dispõe a legislação federal, cumpre observar o teor da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
  - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
  - c) (VETADO)
  - d) (VETADO)
  - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
  - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

---

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
  - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Destaco aos nobres pares que a obrigatoriedade de criação da Lei de Diretrizes Orçamentárias não está restrita apenas à Carta Magna de 1988 e à Lei Complementar nº 101/2000. Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Santana também versa sobre o tema, especificamente em seu artigo 115, que transcreve o artigo 165 da Constituição Federal.

No tocante à competência legislativa, o artigo 165 da CF/88 claramente delimita que é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Todavia, para uma melhor elucidação do tema, cabe a esta Comissão mencionar o disposto no artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual, ao tratar da organização do Estado, preceitua que: *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*. O conceito de *"autonomia política"*, sob o prisma jurídico, congrega um conjunto de competências conferidas aos entes federados para instituir sua própria organização, legislação, administração e governo.

Nessa linha, ressalto o que está estabelecido no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que:

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

É cediço que a legislação infraconstitucional jamais poderá contrariar a Constituição Federal do Brasil. Desta forma, é natural que as leis orgânicas dos municípios reproduzam os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo que as competências permanecem idênticas.

Diante do exposto e considerando todos os fundamentos acima delineados, conclui-se que, quanto à matéria analisada, não há qualquer violação ao conteúdo material da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis federais que regulamentam a matéria, bem como da Lei Orgânica deste Município. Assim, a competência da referida propositura não encontra óbice para sua aprovação.

Por todo o exposto, **o parecer desta relatoria pugna pela aprovação deste Projeto de Lei do Executivo Municipal.**

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 20/2024**, que dispõe sobre a LDO – 2025, na **INTEGRALIDADE**.

Santana-AP, 13 de junho de 2024.

### VOTOS PELA APROVAÇÃO

**VEREADORA DIANA CASTELO – MDB**  
PRESIDENTE

*Ver. Josiney Pereira Alves*  
*1º Vice Presidente*  
**VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT**  
RELATOR

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB**  
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

---

## **VOTOS PELA REJEIÇÃO**

**VEREADORA DIANA CASTELO – MDB**  
PRESIDENTE

**VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT**  
RELATOR

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB**  
MEMBRO